



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.000485/2002-06
Recurso n° 156.751 Voluntário
Acórdão n° 2202-00.022 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria Crédito Presumido IPI
Recorrente Curtume Europa Ltda.
Recorrida DRJ-Belém/PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2002

COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A DO CTN. EFICÁCIA TEMPORAL. DECISÃO JUDICIAL NÃO-TRANSITADA EM JULGADO.

Os créditos tributários reconhecidos judicialmente por decisão não transitada em julgado são impassíveis de compensação, quando já aplicável o artigo 170-A do CTN. Silenciando a decisão judicial acerca da aplicabilidade do art. 170-A, deve-se presumir a sua incidência, e não o seu afastamento pelo Judiciário.

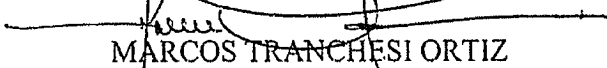
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


MARCOS TRANCHESE ORTIZ

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Em 6 de fevereiro de 2002, a recorrente apresentou Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI (fls. 2), relativo aos quatro trimestres de 2000 e aos quatro trimestres de 2001, no valor total de R\$965.679,59, autuado pela DRF sob o nº 10384.000485/2002-06.

Em 14 de maio de 2002, seguiu-se a apresentação de novo Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido (fls. 392), relativo ao 1º trimestre de 2002, no valor de R\$70.192,17, que recebeu o nº 10384.001510/2002-61.

Em 21 de agosto de 2002, a recorrente apresentou outro Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido, relativo ao 2º trimestre de 2002, no valor de R\$312.603,13, autuado sob nº 10384.002333/2002-30.

Em 6 de fevereiro de 2003, a recorrente apresentou um Pedido de Ressarcimento retificando, de uma só vez, os Pedidos nºs 10384.001510/2002-61 e 10384.002333/2002-30, alterando os seus valores, respectivamente, para R\$240.095,47 e R\$215.368,74 (totalizando R\$455.464,21) (fls. 460). Esse Pedido Retificatório ganhou o nº 10384.000283/2003-37.

Seguiram-se então, inúmeras Declarações de Compensação, apresentadas em 2002, 2003 e 2004 pela recorrente, as quais a DRF optou por conferir números individuais, e que foram apensados aos Pedidos de Ressarcimento. São eles: 10384.000042/2003-98, 10384.003721/2002-38, 10384.000637/2003-43, 10384.000098/2003-42, 10384.003688/2002-46, 10384.002336/2004-35, 10384.002756/2004-11, 10384.001790/2004-79, 10384.002171/2004-00, 10384.002065/2004-18, 10384.001173/2003-92, 10384.000955/2003-12, 10384.000827/2003-61.

O crédito presumido de IPI objeto do pedido de restituição decorria da aquisição, pela recorrente, de bens junto a pessoas físicas, direito que lhe foi assegurado mediante sentença proferida no mandado de segurança nº 2001.40.00.004803-0, impetrado em 29 de agosto de 2001 (fls. 526) e transitado em julgado em 9 de março de 2006 (fls. 531).

Com fundamento no art. 170-A do CTN, a DRF/Teresina (fls. 534/536) desconheceu os Pedidos de Ressarcimento e não homologou as compensações desejadas, uma vez que as respectivas declarações, sem exceção, haviam sido protocoladas antes do trânsito em julgado da ação judicial que controvertia o crédito presumido utilizado como moeda de compensação.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade (544/558), indeferida pela DRJ/Belém-PA (fls. 672/677) essencialmente aos mesmos argumentos da decisão recorrida.

O tempestivo Recurso Voluntário interposto (fls. 681/702) pretende a reforma da decisão de primeira instância administrativa aos seguintes argumentos:

(a) cerceamento de defesa em razão de ausência de intimação sobre o termo de conclusão da fiscalização realizada para homologação das compensações¹;

(b) não-aplicação do art. 170-A do CTN ao caso, em razão de a sentença não haver consignado expressamente a incidência deste dispositivo.

É o relato.

Voto

Conselheiro MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Relator

Inicialmente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. A recorrente foi intimada regularmente de todas as decisões proferidas nos autos, havendo apresentado todas as manifestações que lhe assistem no processo administrativo.

O recurso versa a possibilidade de compensação de débitos fiscais mediante utilização de créditos reconhecidos em ação judicial não transitada em julgado.

Entendo que o momento relevante para aferir a retroatividade das regras de compensação é o do *encontro de contas*, isto é, o momento em que o contribuinte apresenta o pedido de compensação. É somente aí que se há de falar em compensação. As novas normas sobre extinção do crédito tributário (da qual a compensação é uma espécie) devem incidir sobre extinções ocorrentes após a sua vigência; antes disso, há apenas débitos e créditos, cujos destinos ainda não se cruzaram. Irrelevantes, pois, as datas em que cada qual se originou.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se nesse sentido, como aponta o julgado mencionado pela própria recorrente:

"Diante desse contexto, firmou-se a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência" (AgRg no EDecl no REsp nº 702.703/PR, DJ 19.10.2006)

A LC nº 104/01, que introduziu o art. 170-A no CTN, entrou em vigor em 11 de janeiro de 2001. As Declarações de Compensação apenas aos pedidos de ressarcimento foram todas protocoladas após e assa data na RFB (aliás, a impetração do próprio mandado de segurança também é posterior à vigência da LC 104). Não há dúvida, portanto: a compensação pretendida pela recorrente *subsume-se à disciplina do então já vigente art. 170-A do CTN*.

Essa premissa somente seria afastada se a decisão favorável à recorrente no *writ* impetrado houvesse afastado aquela norma. Entendo que, caso a decisão judicial afaste as

¹ Antes de concluir pelo desconhecimento do pedido, a DRF chegou a analisar a documentação comprobatória da existência e do montante do crédito apresentada pela recorrente (fls. 389/391).

restrições do art. 170-A, resta ao Fisco consentir com a compensação anterior ao trânsito em julgado da decisão, conforme bem reconhece a Solução de Consulta nº 451/05 da SRRF da 7ª Região. Agora, o afastamento deste dispositivo deve ser expresso na decisão ou, ao menos, decorrer de uma interpretação razoável do *decisum*.

Não é o caso da sentença proferida no mandado de segurança nº 2001.40.00.004803-0 (fls. 4/8 e 523/524), que simplesmente não faz menção ao art. 170-A. E, no silêncio, é evidentemente de se presumir a aplicação de norma legal vigente, ao contrário do que sustenta a recorrente. Tampouco o fato de ser a sentença posterior à vigência do dispositivo legal deve presumir a intenção de afastá-lo, como alega a recorrente.

Por tais razões, nego provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, mantendo a decisão da DRJ/Belém-PA que desconheceu o Pedido de Restituição e não homologou as compensações requeridas pela recorrente.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009


MARCOS TRANCHESI ORTIZ